

RESOLUÇÃO Nº 30-A/99, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta o estágio probatório de docentes no âmbito da UFMG.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando o que determina a Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/98; o disposto na Lei nº 8.112 de 11/12/90; os estudos realizados pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) e pela Comissão de Legislação, resolve:

Art. 1º É estável, na forma da Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/98, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, que satisfizer os seguintes requisitos:

I - completar três anos de efetivo exercício;

II - for aprovado em avaliação especial de desempenho, denominada nesta Resolução *Avaliação do Estágio Probatório*.

Art. 2º A Avaliação do Estágio Probatório consistirá em duas etapas, a saber:

I - Avaliação Parcial de Desempenho, realizada após decorridos 18 (dezoito) meses da data em que o professor entrou em exercício;

II - Avaliação Final de Desempenho, realizada após decorridos 30 (trinta) meses da data em que o professor entrou em exercício na Universidade.

§ 1º As etapas previstas nos incisos I e II deste artigo constituem, em seu conjunto, a Avaliação do Estágio Probatório, sendo que a primeira tem o propósito de servir como referência para o docente avaliado, de modo a permitir-lhe adequar-se ao padrão de desempenho requerido pela Universidade, não podendo ser conclusiva ou resultar, antes da avaliação final, em exoneração do professor, excetuados os casos previstos no *caput* do art. 3º.

§ 2º Em situações especiais, regulamentadas no art. 10 da presente Resolução, poderá também ocorrer uma Avaliação Parcial Suplementar.

Art. 3º Os docentes em estágio probatório que praticarem atos passíveis de serem punidos com as penas de demissão responderão aos inquéritos pertinentes e poderão ser desligados da UFMG, a qualquer momento, em decorrência de penalidade aplicada pela autoridade universitária competente.

Art. 4º A Câmara Departamental ou a estrutura hierarquicamente equivalente a ela, ou ainda o Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso, deverá aprovar um supervisor de estágio para cada professor em período de estágio probatório.

§ 1º O supervisor deverá ser docente estável e pertencer a categoria de magistério igual ou superior à do professor a ser avaliado.

§ 2º O supervisor poderá ser substituído, a qualquer momento, por decisão da Câmara Departamental ou da estrutura hierarquicamente equivalente a ela, ou ainda do Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso, após análise de pedido de substituição apresentado pelo professor em estágio probatório.

§ 3º É facultado ao professor em período de estágio probatório sugerir à apreciação do órgão competente o nome do professor que supervisionará seu estágio.

§ 4º É facultado ao supervisor solicitar sua substituição, a qual deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias pelo órgão competente, que indicará outro professor para supervisionar o estágio probatório do professor em avaliação.

§ 5º Compete ao supervisor:

I - acompanhar o estágio probatório do professor supervisionado, sempre que por este solicitado, com o propósito de facilitar-lhe a inserção na cultura institucional, e promover sua adaptação aos procedimentos acadêmicos e administrativos da UFMG;

II - elaborar relatórios para subsidiar as etapas da avaliação previstas no art. 2º da presente resolução, prestando, sempre que possível, informações sobre os seguintes aspectos da atuação do professor em período de estágio probatório:

a) desempenho didático, científico e comportamento ético;

b) conveniência da alteração de seu plano de trabalho, inclusive sugerindo à Câmara Departamental ou aos órgãos hierarquicamente equivalentes a elas, ou ainda ao Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional, os cursos e atividades de treinamento que deve realizar;

c) metodologias de ensino empregadas, inclusive sugerindo à Câmara Departamental ou aos órgãos hierarquicamente equivalentes a elas, ou ainda ao Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional possíveis mudanças metodológicas, bem como a realização de programas de treinamento nessa área.

§ 6º O supervisor deverá apresentar seus relatórios de supervisão nos prazos previstos nesta Resolução, salvo por motivo de força maior, a juízo da Câmara Departamental ou da estrutura hierarquicamente equivalente a ela, ou ainda do Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso.

§ 7º A Câmara Departamental da Unidade ou estrutura hierarquicamente equivalente a ela, ou ainda o Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente poderá, em casos excepcionais, devidamente justificados e com a anuência do interessado, prescindir do processo de supervisão do estágio probatório.

Art. 5º Compete à Reitoria, através de órgão determinado pelo Reitor, a programação semestral de cursos e atividades de treinamento para os professores em estágio probatório, cuja agenda deverá ser comunicada às Unidades, antes do início do período letivo correspondente.

Parágrafo único - A Câmara Departamental ou o órgão hierarquicamente equivalente a ela, ou ainda o Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente determinará os cursos e atividades a serem realizados pelos docentes em estágio probatório.

Art. 6º Cada etapa da Avaliação do Estágio Probatório será iniciada pelo Chefe do Departamento ou pela autoridade a ele equivalente, ou ainda pelo Diretor das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso, devendo esse fato ser comunicado ao professor em avaliação.

§ 1º Compete ao Departamento de Pessoal (DP) encaminhar mensalmente aos Departamentos ou às estruturas a eles hierarquicamente equivalentes, ou ainda à Escola de Educação Básica ou Profissional pertinente

a relação nominal dos docentes que, no mês subsequente, estarão completando 18 (dezoito) e 30 (trinta) meses de serviço na UFMG.

§ 2º O Chefe do Departamento ou da estrutura a ele hierarquicamente equivalente, ou ainda o Diretor das Escolas de Educação Básica ou Profissional dará ciência da comunicação recebida do Departamento de Pessoal à Câmara Departamental ou ao Colegiado Superior da Escola.

Art. 7º Compete ao Departamento ou à estrutura a ele equivalente, ou ainda ao Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso, instruir o processo da Avaliação do Estágio Probatório, ao qual anexará, dentre outros, os seguintes documento referente à cada etapa da avaliação:

I - cópia dos planos de trabalho do professor e de seus relatórios anuais de atividades, com a devida manifestação da Câmara Departamental ou da estrutura a ela hierarquicamente equivalente, ou ainda do Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso;

II - relatório das atividades do supervisor, por ele elaborado;

III - informações discentes sobre as atividades didáticas do professor, obtidas conforme determinado pela Congregação da Unidade ou pelo Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional;

IV - cópia dos relatórios das avaliações parciais de desempenho já ocorridas;

V - outros elementos considerados relevantes para a avaliação do docente por seu chefe imediato, pela Câmara Departamental, ou por estrutura hierarquicamente equivalente a ela, ou ainda pelo Colegiado Superior da Escola de Educação Básica ou Profissional.

VI - documentação encaminhada pelo interessado, em cumprimento ao disposto no inciso V do Art. 8º da presente Resolução.

Art. 8º O Chefe do Departamento ou a autoridade equivalente, ou ainda o Diretor da Escola de Educação Básica ou Profissional pertinente, iniciada cada etapa da Avaliação do Estágio Probatório, deverá proceder da seguinte forma:

I - solicitar à Câmara Departamental ou à estrutura hierarquicamente equivalente a ela ou ainda ao Colegiado Superior das Escolas da Educação Básica ou Profissional, conforme o caso, a indicação da Comissão de Avaliação correspondente, a qual deverá ser constituída por 3 (três) professores estáveis, vinculados ao quadro da UFMG ou a outra Instituição de Ensino Superior, pertencentes a uma categoria de magistério igual ou superior à do docente em avaliação;

II - solicitar aos Colegiados de Coordenação Didática dos cursos em que o professor atuou que instrua o processo com as informações eventualmente disponíveis sobre o desempenho didático do professor em avaliação;

III - solicitar ao supervisor a apresentação de seu relatório, caso este ainda não tenha sido protocolado;

IV - anexar ao processo informações referentes à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade do professor em avaliação;

V - abrir vistas da documentação referente ao processo de avaliação para o interessado, por um período de 5 (cinco) dias úteis, facultando-lhe anexar ao mesmo qualquer documentação adicional que considerar pertinente;

VI - baixar portaria nomeando a Comissão de Avaliação e indicando seu presidente, antes de instalar a referida Comissão;

VII - instalar a Comissão de Avaliação no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do início da avaliação e entregar a seu presidente o processo de avaliação, devidamente documentado.

§ 1º A Comissão de Avaliação Final do Estágio Probatório será integrada por pelo menos um professor estável não pertencente aos quadros do Departamento ou da Escola de Educação Básica ou Profissional a que esteja vinculado o professor em avaliação.

§ 2º Quando um membro indicado para integrar uma Comissão de Avaliação pertencer a uma Instituição de Ensino Superior cujo plano de cargos for diferente do vigente na UFMG, a Câmara Departamental ou a estrutura hierarquicamente equivalente a ela, ou ainda o Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso, deverá

verificar se a posição ocupada pelo professor examinador na carreira da outra instituição seria, na UFMG, igual ou superior à do docente em avaliação.

§ 3º É vedada a indicação de um mesmo professor para participar de mais de uma Comissão de Avaliação referente a um mesmo docente em estágio probatório, salvo caso especial, em departamentos com até 14 (quatorze) professores, devidamente justificado pela Congregação da Unidade ou pelo Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente.

Art. 9º O relatório da Avaliação Parcial do Estágio Probatório constituir-se-á de parecer circunstanciado, contendo uma avaliação crítica do trabalho do professor avaliado e, quando for o caso, indicando alterações que o docente deve efetuar em sua proposta de trabalho ou em suas atitudes e comportamentos, tendo em vista sua condição de professor universitário.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deverá considerar, dentre outros, os seguintes elementos:

a) os planos de trabalho do docente em avaliação, aprovados pela Câmara Departamental ou por estrutura a ela equivalente, ou pelo Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente;

b) os pareceres da Câmara Departamental ou estrutura equivalente, ou do Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional referentes aos Relatórios Anuais de Atividades do docente avaliado;

c) os critérios estabelecidos pela Congregação da Unidade ou pelo Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente, para o julgamento do estágio probatório;

d) o relatório do supervisor;

e) as entrevistas que a Comissão de Avaliação obrigatoriamente fará com o professor em estágio probatório, com seu supervisor, quando couber, e com o Chefe de seu Departamento, ou autoridade equivalente, ou ainda com o Diretor das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente;

f) as eventuais manifestações dos Colegiados de Curso envolvidos no trabalho do professor em avaliação;

g) as informações sobre o desempenho do professor nas áreas de pesquisa e de ensino, inclusive considerando o previsto no inciso III do art. 7º;

h) as informações sobre o desempenho do professor nas áreas de extensão e administração, sempre que essas atividades integrarem seu plano de trabalho;

i) as informações referentes à assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade do professor em avaliação.

§ 2º O relatório da Avaliação Parcial de Estágio Probatório deverá ser encaminhado ao Chefe de Departamento ou à autoridade a ele equivalente, ou ainda ao Diretor das Escolas de Educação Básica e Profissional pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da instalação da Comissão.

§ 3º O Chefe de Departamento, ou a autoridade equivalente, ou ainda o Diretor das Escola de Educação Básica ou Profissional pertinente encaminhará, contra recibo, cópia do relatório da Avaliação Parcial do Estágio Probatório ao professor interessado e aos membros da Câmara Departamental, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de recebimento do mesmo.

§ 4º O relatório da Avaliação Parcial do Estágio Probatório será anexado ao processo de avaliação final do estágio probatório.

Art. 10. O docente insatisfeito com o relatório da Avaliação Parcial do Estágio Probatório terá direito a nova avaliação parcial de desempenho, denominada Avaliação Parcial Suplementar, desde que apresente solicitação fundamentada ao Chefe de Departamento ou à autoridade a ele equivalente, ou ainda ao Diretor das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do relatório da Avaliação Parcial do Estágio Probatório.

§ 1º A Avaliação Parcial Suplementar seguirá todos os trâmites previstos para a Avaliação Parcial, devendo ser iniciada até 10 (dez) dias após a solicitação do interessado.

§ 2º A Avaliação Parcial Suplementar não substitui a Avaliação Parcial, mas a ela se agrega.

Art. 11. O relatório da Avaliação Final do Estágio Probatório constituir-se-á de parecer circunstanciado e conclusivo, contendo uma

avaliação crítica do trabalho do docente durante o estágio probatório e recomendando a aprovação ou a não aprovação do professor no estágio probatório.

§ 1º O relatório da Avaliação Final do Estágio Probatório deverá considerar, além dos elementos previstos no §1º do art. 9º da presente Resolução, os relatórios das Avaliações Parcial e Parcial Suplementar, este último quando houver.

§ 2º O relatório da Avaliação Final do Estágio Probatório deverá ser encaminhado ao Chefe de Departamento ou à autoridade a ele equivalente, ou ainda ao Diretor das Escolas de Educação Básica ou Profissional, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da instalação da Comissão.

§ 3º O Chefe de Departamento ou a autoridade a ele equivalente ou ainda o Diretor das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente, encaminhará, contra recibo, cópia do relatório final da avaliação ao professor interessado e remeterá os autos do processo ao Diretor da Unidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento.

Art. 12. Compete à Congregação da Unidade ou ao Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional:

I - estabelecer os critérios para julgamento das etapas de avaliação previstas no art. 2º da presente Resolução;

II - verificar a existência de erro formal no processo de avaliação e, constatada sua ocorrência, tomar as providências necessárias para saná-lo, caso seja possível;

III - emitir parecer sobre o relatório final da Avaliação do Estágio Probatório, recomendando que o docente avaliado seja considerado aprovado ou não.

§ 1º A Congregação da Unidade ou o Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente deverá manifestar-se até 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento dos autos do processo pelo Diretor.

§ 2º O processo, após a manifestação da Congregação ou do Colegiado Superior das Escolas da Educação Básica ou Profissional, deverá ser encaminhado à CPPD pelo Diretor.

§ 3º Na hipótese de a manifestação da Congregação ou do Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente não ocorrer no prazo mencionado no § 1º deste artigo, o Diretor da Unidade encaminhará o processo à CPPD, sem essa manifestação.

Art. 13. Compete à CPPD elaborar parecer sobre o processo de Avaliação do Estágio Probatório do docente, para decisão do Reitor.

Art. 14. Compete ao Reitor a decisão de considerar o docente aprovado ou não aprovado na Avaliação do Estágio Probatório.

§ 1º Quando a decisão do Reitor for contrária à recomendação da Congregação, esta decisão deverá ser submetida à consideração do Conselho Universitário, só se concretizando caso seja referendada por este Colegiado.

§ 2º Na hipótese de o Conselho Universitário decidir contrariamente ao despacho do Reitor, deverá ser implementada a decisão do Colegiado.

§ 3º Será imediatamente encaminhada ao professor interessado, contra aviso de recebimento, bem como ao Diretor de sua Unidade de lotação, cópia do despacho do Reitor e da decisão do Conselho Universitário, esta última quando for o caso.

§ 4º Decorrido o prazo regimental para recursos, o processo será encaminhado ao Departamento de Pessoal (DP) para as providências pertinentes.

Art. 15. Ao professor em estágio probatório será garantido amplo direito de defesa.

§ 1º O direito de defesa será exercido através de: pedido de Avaliação Parcial Suplementar, nos termos do art. 10 da presente Resolução; pedido de reconsideração da decisão do Reitor ou do Conselho Universitário e apresentação de recurso ao Conselho Universitário contra a decisão do Reitor.

§ 2º O pedido de reconsideração será examinado no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua apresentação pelo Reitor, o qual poderá

determinar novas diligências ou solicitar pronunciamentos adicionais da Unidade de lotação do professor avaliado.

§ 3º O despacho do Reitor no pedido de reconsideração será imediatamente encaminhado ao professor interessado, contra aviso de recebimento, bem como ao Diretor de sua Unidade de lotação.

§ 4º Os prazos e as normas relativos à apresentação de pedido de reconsideração e de recurso são os previstos no Regimento Geral da UFMG.

§ 5º O pedido de reconsideração da decisão do Conselho Universitário ou o recurso contra a decisão do Reitor deverá ser julgado pelo plenário do Conselho Universitário, ouvida a Comissão de Recursos.

§ 6º O professor declarado não aprovado no estágio probatório, se obtiver deferimento de seu pedido de reconsideração ou de seu recurso, será automaticamente considerado aprovado pelo Reitor; manter-se-á a classificação de não aprovado no estágio probatório para aqueles docentes cujos pedidos de reconsideração ou recurso forem denegados.

Art. 16. Decorrido o prazo regimental sem que tenha havido apresentação de recurso, ou esgotada a tramitação no âmbito da Universidade, o Reitor baixará portaria declarando estável o docente considerado aprovado no estágio probatório e exonerará aquele considerado não aprovado.

Parágrafo único - Compete ao DP preparar a portaria declarando estável o docente aprovado no estágio probatório, bem como o ato de exoneração daquele considerado não aprovado.

Art. 17. Os docentes que, na data da publicação desta Resolução no Boletim da UFMG, ainda não tenham integralizado dois anos de efetivo exercício, terão seu estágio probatório avaliado nos termos desta Resolução, observado o seguinte:

I - Poderá ser dispensada a indicação do supervisor, a juízo do Departamento, ou da estrutura hierarquicamente equivalente a ele, ou ainda do Colegiado Superior das Escolas de Educação Básica ou Profissional pertinente, sendo, nessa hipótese, suprimidos todos os passos da avaliação que envolvam o processo de supervisão.

II - A avaliação parcial dos docentes mencionados no *caput* deste artigo, que já tenham completado 18 (dezoito) meses de efetivo exercício,

deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da presente Resolução no Boletim da UFMG.

Art. 18. Os docentes que tiverem entrado em exercício na Universidade após 4 de junho de 1996, que já tenham completado 24 meses de efetivo exercício na Instituição na data de publicação desta Resolução no Boletim da UFMG, terão seu desempenho no estágio probatório julgado exclusivamente pela Avaliação Final de Estágio Probatório.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, será dispensada a indicação do supervisor e, em conseqüência, serão suprimidos todos os passos da avaliação que envolvam o processo de supervisão.

§ 2º A Avaliação do Estágio Probatório dos docentes previstos no *caput* deste artigo, que já tenham, na data de publicação desta Resolução no Boletim da UFMG, completado 30 (trinta) meses de efetivo exercício, deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias após a citada publicação.

Art. 19. Além da Avaliação de Estágio Probatório, o docente estará sujeito à apresentação dos demais relatórios solicitados pelas instâncias universitárias para outros fins.

Parágrafo único - A renovação do regime de trabalho do professor será avaliada mediante processo específico coordenado pela CPPD, que emitirá parecer conclusivo para decisão do Reitor, realizado após o término do processo de Avaliação do Estágio Probatório.

Art. 21. A presente Resolução deverá ser reavaliada pelo Conselho Universitário, no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua publicação no Boletim da UFMG.

Art. 22. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim da UFMG.

Professor Francisco César de Sá Barreto
Presente do Conselho Universitário